



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

**PARECER Nº , DE 2020**

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões Temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o PRONAMPE, criando nova linha de crédito e autorizando a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO).

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

## **I – RELATÓRIO**

Em análise deste Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 5.029, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para criar nova linha de crédito e autorizar a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO).

O PL contém cinco artigos. O art. 1º autoriza a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e no art. 20 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no valor equivalente ao montante dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

O art. 2º altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estabelecer nova redação ao art. 3º e ao art. 3º - A, para:



SF/20215.59599-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

- i) autorizar as instituições financeiras participantes a formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até três meses após a entrada em vigor da Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de seis por cento sobre o valor concedido; e II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento. Também para incluir o § 2º para estabelecer que o prazo previsto no *caput*, que autoriza a formalização das operações de crédito em até três meses após a aprovação da Lei, não poderá ultrapassar, mesmo com eventual prorrogação, o último dia útil do ano de 2020; e
- ii) incluir § 2º ao art. 3º - A, para autorizar a consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados, com fins de estabelecer controle das operações de crédito no âmbito do Programa aos profissionais liberais.

O art. 3º propõe novo art. 3º - B à Lei nº 13.999, de 2020, para determinar que as operações de crédito aos profissionais liberais serão feitas nos mesmos prazos e condições estabelecidos pelos incisos I e II do novo art. 3º.

O art. 4º revoga o art. 14 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, que determina que as receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos da Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O art. 5º determina a cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

De acordo com o autor da proposição, o Pronampe é um programa permanente. Porém, diante do cenário pandêmico que assolou a economia de nosso país, foi necessário criar uma linha de crédito mais acessível, ainda que temporária. Argumenta ainda que – para que a União disponibilize mais recursos no âmbito do Pronampe, para a garantia de novas operações – é necessário o aumento da taxa de juros, que passará a ser a taxa Selic mais 6% ao ano.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

No prazo regulamentar, com a sistemática adotada para as sessões remotas em substituição às Comissões, foram 12 apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Formalmente, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, consoante o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União, em especial matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, conforme o art. 48, inciso XIII, da Constituição. O projeto de lei não adentra as competências privativas do Presidente da República, que estão previstas nos arts. 61 e 84, da Carta Maior. O projeto em análise, portanto, não tem vício de origem ou de iniciativa.

Dessa forma, inexistente impedimento jurídico à apresentação da proposição legislativa por membro deste Parlamento. A escolha por lei ordinária é adequada, pois não há no PL matéria reservada à lei complementar pela Constituição. Logo, correta a espécie normativa apresentada.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa. Ainda assim, por causa das alterações propostas pelas emendas e para corrigir pequenos erros de redação, optamos, forçosamente, pela apresentação de um substitutivo.

Ainda sob o aspecto formal, a matéria tem implicações sobre as finanças públicas do país, pois aumenta a despesa fiscal, mesmo que seja destinada a aporte de recursos ao Fundo Garantidor de Operações de crédito e não signifique, necessariamente, um gasto público, pois isso dependerá da taxa de inadimplência a ser coberta pelo FGO. Cabe considerar que os aportes do Tesouro Nacional já foram todos contabilizados na despesa primária anual do corrente ano. Dessa forma, a matéria refere-se à necessária autorização das despesas às leis orçamentárias e necessita ter amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

Todavia, está amparado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública e suspendeu as metas fiscais, conforme previsto pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 2000. Caso contrário, o PL feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não aponta a necessária fonte de recursos. Dessa forma, prejudicaria as metas fiscais e feriria a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Quanto ao mérito, quanto aos recursos disponibilizados, o art. 1º do PL em análise acrescenta aos R\$ 15,9 bilhões inicialmente disponibilizados pelo art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e aos R\$ 12 bilhões alocados pelo art. 20 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, os recursos do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE) devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

Dessa forma, o Pronampe terá cerca de R\$ 10 bilhões a mais, pois dos R\$ 17 bilhões alocados ao PESE foram emprestados apenas R\$ 7 bilhões.

Nesse sentido, o Pronampe se constituiu em um Programa muito bem-sucedido, alocando recursos para as empresas de menor faturamento anual do que o PESE e emprestando, até a primeira semana de novembro, conforme os últimos dados disponíveis, cerca de R\$ 32,8 bilhões, incluindo-se o crédito a profissionais liberais, pessoas físicas. Assim, esses recursos atenderam a 475.889 operações de crédito.

Evidentemente, o Pronampe se constitui em uma dentre muitas medidas tomadas pelo Poder Público para mitigar as consequências econômicas da pandemia da Covid-19. Não vamos aqui listar as diversas ações realizadas pelo Congresso Nacional e, no âmbito infralegal, pelo Poder Executivo, mas devemos destacar que o crédito das instituições financeiras às micro e pequenas empresas totalizou, até setembro de 2020, conforme os últimos dados disponíveis, cerca de R\$ 272 bilhões, com aumento de cerca de 32% em relação ao mesmo período do ano anterior, ou seja, um aumento de R\$ 67 bilhões.

Assim, ainda que não tenha havido a alavancagem do crédito no âmbito do Pronampe, dada a garantia de 100% do crédito pela União, por





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO), houve um amplo espectro de medidas que garantiram a expansão do crédito total.

Atualmente, os juros estabelecidos pela Lei nº 13.999, de 2020, são de taxa Selic mais 1,5% ao ano, para as micro e pequenas empresas e de taxa Selic mais 5% para os profissionais liberais. Quanto ao prazo dos empréstimos, permanece em 36 (trinta e seis) meses.

Consideramos que devemos apenas legislar sobre o aumento do Pronampe nesse prazo que nos resta até o fim do estado de calamidade público, como previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Dessa forma, proponho a rejeição de todas as emendas e simplesmente a aprovação do art. 1º do Projeto de Lei proposto.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, e da **rejeição** das Emendas, nos termos do seguinte substitutivo:

### **PROJETO DE LEI Nº 5.029, DE 2020 (SUBSTITUTIVO)**

Estabelece o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO) no montante equivalente ao dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Estabelece o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e no art. 20 Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, para a concessão de garantias no âmbito





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no valor equivalente ao montante dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

**Art. 2º** Fica revogado o art. 14 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

